

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP005455/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/06/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR021882/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.262966/2026-92
DATA DO PROTOCOLO: 12/05/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREG EM CEMIT E FUNERARIAS NO EST DE SP, CNPJ n. 69.272.920/0001-65, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). WANDERLEY CUSTODIO DO NASCIMENTO e por seu Presidente, Sr(a). ROGERIO RIBEIRO CELLINO;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS FUNERARIAS DO ESTADO DE S PAULO, CNPJ n. 60.251.758/0001-24, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LOURIVAL ANTONIO PANHOZZI e por seu Procurador, Sr(a). DULCE CRISTINA CONTESOTTE DO NASCIMENTO;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2025 a 31 de outubro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

[illegible]

Elisiário/SP, Embaúba/SP, Embu das Artes/SP, Embu-Guaçu/SP, Emilianópolis/SP, Engenheiro Coelho/SP, Espírito Santo do Pinhal/SP, Espírito Santo do Turvo/SP, Estiva Gerbi/SP, Estrela do Norte/SP, Estrela d'Oeste/SP, Euclides da Cunha Paulista/SP, Fartura/SP, Fernando Prestes/SP, Fernandópolis/SP, Fernão/SP, Ferraz de Vasconcelos/SP, Flora Rica/SP, Floreal/SP, Flórida Paulista/SP, Florínea/SP, Franca/SP, Francisco Morato/SP, Franco da Rocha/SP, Gabriel Monteiro/SP, Gália/SP, Garça/SP, Gastão Vidigal/SP, Gavião Peixoto/SP, General Salgado/SP, Getulina/SP, Glicério/SP, Guaiçara/SP, Guaimbê/SP, Guaiá/SP, Guapiaçu/SP, Guapiara/SP, Guará/SP, Guaraçaí/SP, Guaraci/SP, Guarani d'Oeste/SP, Guarantã/SP, Guararapes/SP, Guararema/SP, Guaratinguetá/SP, Guareí/SP, Guariba/SP, Guarujá/SP, Guarulhos/SP, Guataparã/SP, Guzolândia/SP, Herculândia/SP, Holambra/SP, Hortolândia/SP, Iacanga/SP, Iacri/SP, Iaras/SP, Ibaté/SP, Ibirá/SP, Ibirarema/SP, Ibitinga/SP, Ibiúna/SP, Icém/SP, Iepê/SP, Igaráçu do Tietê/SP, Igarapava/SP, Igaratá/SP, Iguape/SP, Ilha Comprida/SP, Ilha Solteira/SP, Ilhabela/SP, Indaiatuba/SP, Indiana/SP, Indaiópolis/SP, Inúbia Paulista/SP, Ipaussu/SP, Iperó/SP, Ipeúna/SP, Ipiranga/SP, Iporanga/SP, Ipuã/SP, Iracemópolis/SP, Irapuã/SP, Irapuru/SP, Itaberá/SP, Itaí/SP, Itajobi/SP, Itaju/SP, Itanhaém/SP, Itaoca/SP, Itapeceira da Serra/SP, Itapetininga/SP, Itapeva/SP, Itapevi/SP, Itapira/SP, Itapirapuã Paulista/SP, Itápolis/SP, Itaporanga/SP, Itapuí/SP, Itapura/SP, Itaquaquecetuba/SP, Itararé/SP, Itariri/SP, Itatiba/SP, Itatinga/SP, Itirapina/SP, Itirapuã/SP, Itobi/SP, Itu/SP, Itupeva/SP, Ituverava/SP, Jaborandi/SP, Jaboticabal/SP, Jacareí/SP, Jaci/SP, Jacupiranga/SP, Jaguariúna/SP, Jales/SP, Jambéiro/SP, Jandira/SP, Jardinópolis/SP, Jarinu/SP, Jaú/SP, Jeriquara/SP, Joanópolis/SP, João Ramalho/SP, José Bonifácio/SP, Júlio Mesquita/SP, Jumarim/SP, Jundiá/SP, Junqueirópolis/SP, Juquiá/SP, Juquitiba/SP, Lagoinha/SP, Laranjal Paulista/SP, Lavínia/SP, Lavrinhas/SP, Leme/SP, Lençóis Paulista/SP, Limeira/SP, Lindóia/SP, Lins/SP, Lorena/SP, Lourdes/SP, Louveira/SP, Lucélia/SP, Lucianópolis/SP, Luís Antônio/SP, Luizânia/SP, Lupércio/SP, Lutécia/SP, Macatuba/SP, Macaúbal/SP, Macedônia/SP, Magda/SP, Mairinque/SP, Mairiporã/SP, Manduri/SP, Marabá Paulista/SP, Maracá/SP, Marapoama/SP, Mariópolis/SP, Marília/SP, Marinópolis/SP, Martinópolis/SP, Matão/SP, Mauá/SP, Mendonça/SP, Meridiano/SP, Mesópolis/SP, Miguelópolis/SP, Mineiros do Tietê/SP, Mira Estrela/SP, Miracatu/SP, Mirandópolis/SP, Mirante do Paranapanema/SP, Mirassol/SP, Mirassolândia/SP, Mococa/SP, Mogi das Cruzes/SP, Mogi Guaçu/SP, Mogi Mirim/SP, Mombuca/SP, Monções/SP, Mongaguá/SP, Monte Alegre do Sul/SP, Monte Alto/SP, Monte Aprazível/SP, Monte Azul Paulista/SP, Monte Castelo/SP, Monte Mor/SP, Monteiro Lobato/SP, Morro Agudo/SP, Morungaba/SP, Motuca/SP, Murutinga do Sul/SP, Nantes/SP, Narandiba/SP, Natividade da Serra/SP, Nazaré Paulista/SP, Neves Paulista/SP, Nhandeara/SP, Nipoã/SP, Nova Aliança/SP, Nova Campina/SP, Nova Canaã Paulista/SP, Nova Castilho/SP, Nova Europa/SP, Nova Granada/SP, Nova Guataporanga/SP, Nova Independência/SP, Nova Luzitânia/SP, Nova Odessa/SP, Novais/SP, Novo Horizonte/SP, Nuporanga/SP, Ocaçu/SP, Óleo/SP, Olímpia/SP, Onda Verde/SP, Oriente/SP, Orindiúva/SP, Orlândia/SP, Osasco/SP, Oscar Bressane/SP, Osvaldo Cruz/SP, Ourinhos/SP, Ouro Verde/SP, Ouroeste/SP, Pacaembu/SP, Palestina/SP, Palmares Paulista/SP, Palmeira d'Oeste/SP, Palmital/SP, Panorama/SP, Paraguaçu Paulista/SP, Paraibuna/SP, Paraíso/SP, Paranapanema/SP, Paranapuã/SP, Parapuã/SP, Pardinópolis/SP, Pariqueira-Açu/SP, Parisi/SP, Patrocínio Paulista/SP, Paulicéia/SP, Paulínia/SP, Paulistânia/SP, Paulo de Faria/SP, Pederneiras/SP, Pedra Bela/SP, Pedranópolis/SP, Pedregulho/SP, Pedreira/SP, Pedrinhas Paulista/SP, Pedro de Toledo/SP, Penápolis/SP, Pereira Barreto/SP, Pereiras/SP, Peruíbe/SP, Piacatu/SP, Piedade/SP, Pilar do Sul/SP, Pindamonhangaba/SP, Pindorama/SP, Pinhalzinho/SP, Piquerobi/SP, Piquete/SP, Piracaia/SP, Piracicaba/SP, Piraju/SP, Pirajuí/SP, Pirangi/SP, Pirapora do Bom Jesus/SP, Pirapozinho/SP, Pirassununga/SP, Piratininga/SP, Pitangueiras/SP, Planalto/SP, Platina/SP, Poá/SP, Poloni/SP, Pompéia/SP, Pongai/SP, Pontal/SP, Pontalinda/SP, Pontes Gestal/SP, Populina/SP, Porangaba/SP, Porto Feliz/SP, Porto Ferreira/SP, Potim/SP, Potirendaba/SP, Pracinha/SP, Pradópolis/SP, Praia Grande/SP, Pratânia/SP, Presidente Alves/SP, Presidente Bernardes/SP, Presidente Epitácio/SP, Presidente Prudente/SP, Presidente Venceslau/SP, Promissão/SP, Quadra/SP, Quatá/SP, Queiroz/SP, Queluz/SP, Quintana/SP, Rafard/SP, Rancharia/SP, Redenção da Serra/SP, Regente Feijó/SP, Reginópolis/SP, Registro/SP, Restinga/SP, Ribeira/SP, Ribeirão Bonito/SP, Ribeirão Branco/SP, Ribeirão Corrente/SP, Ribeirão do Sul/SP, Ribeirão dos Índios/SP, Ribeirão Grande/SP, Ribeirão Pires/SP, Ribeirão Preto/SP, Rifaina/SP, Rincão/SP, Rinópolis/SP, Rio Claro/SP, Rio das Pedras/SP, Rio Grande da Serra/SP, Riolândia/SP, Riversul/SP, Rosana/SP, Roseira/SP, Rubiácea/SP, Rubinéia/SP, Sabino/SP, Sagres/SP, Sales Oliveira/SP, Sales/SP, Salesópolis/SP, Salmourão/SP, Saltinho/SP, Salto de Pirapora/SP, Salto Grande/SP, Salto/SP, Sandovalina/SP, Santa Adélia/SP, Santa Albertina/SP, Santa Bárbara d'Oeste/SP, Santa Branca/SP, Santa Clara d'Oeste/SP, Santa Cruz da Conceição/SP, Santa Cruz da Esperança/SP, Santa Cruz das Palmeiras/SP, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, Santa Ernestina/SP, Santa Fé do Sul/SP, Santa Gertrudes/SP, Santa Isabel/SP, Santa Lúcia/SP, Santa Maria da Serra/SP, Santa Mercedes/SP, Santa Rita do Passa Quatro/SP, Santa Rita d'Oeste/SP, Santa Rosa de Viterbo/SP, Santa Salete/SP, Santana da Ponte Pensa/SP, Santana de Parnaíba/SP, Santo Anastácio/SP, Santo André/SP, Santo Antônio da Alegria/SP, Santo Antônio de Posse/SP, Santo Antônio do Aracanguá/SP, Santo Antônio do Jardim/SP, Santo Antônio do Pinhal/SP, Santo Expedito/SP, Santópolis do Aguapeí/SP, Santos/SP, São Bento do Sapucaí/SP, São Bernardo

do Campo/SP, São Caetano do Sul/SP, São Carlos/SP, São Francisco/SP, São João da Boa Vista/SP, São João das Duas Pontes/SP, São João de Iracema/SP, São João do Pau d'Alho/SP, São Joaquim da Barra/SP, São José da Bela Vista/SP, São José do Barreiro/SP, São José do Rio Pardo/SP, São José do Rio Preto/SP, São José dos Campos/SP, São Lourenço da Serra/SP, São Luiz do Paraitinga/SP, São Manuel/SP, São Miguel Arcanjo/SP, São Paulo/SP, São Pedro do Turvo/SP, São Pedro/SP, São Roque/SP, São Sebastião da Gramma/SP, São Sebastião/SP, São Simão/SP, São Vicente/SP, Sarapuí/SP, Sarutaiá/SP, Sebastianópolis do Sul/SP, Serra Azul/SP, Serra Negra/SP, Serrana/SP, Sertãozinho/SP, Sete Barras/SP, Severínia/SP, Silveiras/SP, Socorro/SP, Sorocaba/SP, Sud Mennucci/SP, Sumaré/SP, Suzanápolis/SP, Suzano/SP, Tabapuã/SP, Tabatinga/SP, Taboão da Serra/SP, Taciba/SP, Taguai/SP, Taiaçu/SP, Taiúva/SP, Tambaú/SP, Tanabi/SP, Tapiraí/SP, Tapiratiba/SP, Taquaral/SP, Taquaritinga/SP, Taquarituba/SP, Taquarivaí/SP, Tarabai/SP, Tarumã/SP, Tatuí/SP, Taubaté/SP, Tejupá/SP, Teodoro Sampaio/SP, Terra Roxa/SP, Tietê/SP, Timburi/SP, Torre de Pedra/SP, Torrinha/SP, Trabiju/SP, Tremembé/SP, Três Fronteiras/SP, Tuiuti/SP, Tupã/SP, Tupi Paulista/SP, Turiúba/SP, Turmalina/SP, Ubarana/SP, Ubatuba/SP, Ubirajara/SP, Uchoa/SP, União Paulista/SP, Urânia/SP, Uru/SP, Urupês/SP, Valentim Gentil/SP, Valinhos/SP, Valparaíso/SP, Vargem Grande do Sul/SP, Vargem Grande Paulista/SP, Vargem/SP, Várzea Paulista/SP, Vera Cruz/SP, Vinhedo/SP, Viradouro/SP, Vista Alegre do Alto/SP, Vitória Brasil/SP, Votorantim/SP, Votuporanga/SP e Zacarias/SP.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 01/11/2025, ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais, a saber:

a) R\$ 1.848,00 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais) por mês ou R\$ 8,40 (oito reais e quarenta centavos) por hora, para os empregados que exercerem as funções não abrangidas no item “b” desta cláusula, sendo observado, porém o menor salário na função;

b) R\$ 2.354,00 (dois mil e trezentos e cinquenta e quatro reais) por mês ou R\$ 10,70 (dez reais e setenta centavos) por hora, para os demais empregados não enquadrados no item anterior, inclusive Agente Funerário, função esta que compreende as seguintes tarefas: preparação de corpos, atendimento ao público, serviços administrativos pertinentes ao funeral e remoção de associados em ambulância de simples remoção, e também a remoção de corpos, utilizando-se de veículos automotores; e Tanatopraxista, sendo também observado o menor salário na função.

c) Garantia do Comissionista: Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada uma garantia de remuneração mínima conforme pisos salariais da função, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia, e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho. A garantia de remuneração mínima não será incorporada abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente. Aos denominados comissionistas mistos, isto é, os que percebem parte fixa mais comissões, fica concedida uma garantia mensal do item “a” desta cláusula no valor do piso da categoria.

CLÁUSULA QUARTA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS O MÊS DE NOVEMBRO DE 2024.

Os empregados admitidos após o mês de novembro de 2024, farão jus ao reajuste constante da cláusula primeira e segunda, proporcional aos meses trabalhados, ou seja, 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho, observada a igualdade salarial na função.

Dezembro/2024	6,3800%	Junho/2025	2,9000%
Janeiro/2025	5,8000%	Julho/2025	2,3200%
Fevereiro/2025	5,2200%	Agosto/2025	1,7400%
Março/2025	4,6400%	Setembro/2025	1,1600%
Abril/2025	4,0600%	Outubro/2025	0,5800%

Maio/2025

3,4800%

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - : POLÍTICA DE REAJUSTE SALARIAL

Reajuste salarial a ser concedido a partir de 01 de novembro de 2025, na ordem de 100% do IPC-FIPE (Índice de Preços ao Consumidor), no período de 01 de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025, correspondente a 4,86%

a ser aplicado sobre os salários do mês de novembro de 2024, deduzidas as antecipações concedidas no período.

CLÁUSULA SEXTA - AUMENTO REAL

Sobre os salários já devidamente reajustados conforme estabelecido na cláusula primeira, será aplicado a título de aumento real o percentual de 2% (dois por cento).

CLÁUSULA SÉTIMA - SUPRESSÃO DE REQUISITO PARA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Os trabalhadores que ocuparem a mesma função farão jus ao mesmo salário, desde que a diferença de tempo de serviço na função não seja superior a 12 (doze) meses.

Tal cláusula não se aplica para empresas que possuírem plano de carreira ou pessoal organizado, conforme art. 461 parágrafo 2º da Lei 13.467 de 13/07/2017.

CLÁUSULA OITAVA - : REAJUSTE SEMESTRAL

Semestralmente os salários e o valor do Piso Salarial serão reajustados pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) FIPE, acumulado no período, sendo que referido índice deverá ser apurado pelas partes, em conjunto. Esse percentual será

considerado como antecipação relativa à próxima data-base (1º novembro de 2026), ocasião em que será compensado na definição do próximo reajuste salarial.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO ADMISSÃO

Garantia ao empregado admitido para função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA DÉCIMA - : PAGAMENTO DO SALÁRIO

O pagamento mensal de salários será efetuado até o 5o. dia útil do mês subsequente ao trabalhado, sendo que as instituições que não efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no Banco ou Posto Bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidentes com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição, mediante prévia escala de administração, de acordo com a Portaria No. 3281/84, do Ministério do Trabalho. Quando esse

dia coincidir com sábados, domingos ou feriados, deverá ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO SALARIAL (VALE)

As empresas concederão aos empregados, que tenham trabalhado na primeira quinzena do mês, um adiantamento mensal de salário, nas seguintes condições:

- a) o adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal;
- b) o adiantamento deverá ser efetuado até o dia 20 de cada mês. Quando esse dia coincidir com sábados, domingos ou feriados, deverá ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior;
- c) este adiantamento deverá ser pago com o salário vigente no próprio mês, desde que eventuais correções sejam conhecidas com no mínimo cinco dias de antecedência do pagamento;
- d) o pagamento do adiantamento será devido, inclusive nos meses que ocorrer o pagamento das parcelas do 13o. salário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Holerite Eletrônico: as empresas poderão disponibilizar holerite eletrônico, via sistema/plataforma de gestão interna, através de acesso personalizado (login e senha), no qual constarão o nome da empresa e do empregado, o período de referência, a discriminação das importâncias pagas a qualquer título, inclusive horas extras, os adicionais e remuneração do trabalho nos dias de descanso obrigatório, os descontos e o valor do depósito de FGTS. Será necessário manter histórico das informações prestadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: na hipótese de o empregado não possuir acesso a internet ou mesmo, caso a empresa efetue o pagamento em espécie ou em cheque, a versão impressa deverá ser oferecida.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ATRASO DE PAGAMENTO

- a) o não pagamento do salário ou vale no prazo determinado, ou seja, até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido, acarretará multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do salário nominal, revertida ao trabalhador, atualizada conforme tabela que corrige débitos trabalhistas;
- b) o não pagamento do 13o. salário, da remuneração das férias e os abonos respectivos, nos prazos definidos em lei implicará, também, na mesma multa conforme acima estipulado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIOS

A todo empregado afastado, quer seja por motivo de enfermidade ou de acidente de trabalho, percebendo auxílio-doença, a instituição complementar o valor do salário benefício, por um período de 30 (trinta) dias, inclusive compreendendo a prestação concernente ao décimo terceiro salário, de maneira a garantir a efetiva percepção da importância correspondente ao valor da remuneração auferida à época do início do afastamento do trabalho e periodicamente corrigido, assim como os salários.

DESCONTOS SALARIAIS



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, o desconto em folha de pagamento, quando oferecida à contraprestação de: seguro de vida em grupo, transporte, vale-transporte, planos médicos e/ou odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênio com supermercados, medicamentos, clube/agremiações, empréstimos pessoais adquiridos junto a própria Empresa, quando expressamente autorizado pelo empregado.

Ficam também facultados os descontos salariais a título de multas de trânsito, quebras e acidentes automobilísticos que provoquem danos materiais ou pessoais e que sejam causados por dolo ou culpa do empregado, bem como aqueles decorrentes de convênio bancário, estabelecimentos de gêneros alimentícios e assistência médica e odontológica, salvo nos casos de pagamento integral pelo empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os descontos relativos à acidentes deverão ser comprovados através de Boletim de Ocorrência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os casos de rescisões de Contrato de Trabalho, onde exista empréstimos, fica autorizada a dedução do valor residual diretamente no termo de rescisão, observando-se o limite do valor a ser pago ao empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica facultada a empresa, desde que tenha a concordância de seus empregados, a substituição do valor do vale transporte fornecido pela mesma, por auxílio-mobilidade, que poderá ser através de cartão específico ou cartão multibenefícios, não sendo considerado como salário, segundo o artigo 458 parágrafo 2º inciso III da CLT.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias quando prestadas, serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), independente da quantidade de horas extras realizadas.

Parágrafo Único: Devido à peculiaridade dos serviços prestados pelas Empresas Funerárias, o funcionário, quando estiver executando uma remoção ou traslado de corpo, ou quando o atendimento funerário por ele iniciado estiver em curso, e, no decorrer do serviço seu horário de trabalho se encerrar, poderá executar horas extras em quantidades necessárias para a finalização deste serviço específico.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica estabelecido para cada período de 4 (quatro) anos de efetivo trabalho do empregado na mesma instituição, um adicional por tempo de serviço correspondente a 6% (seis por cento) de seu salário, que deverá constar de forma destacada no recibo de pagamento do empregado. A contagem de tempo de serviço, será retroativa à data de admissão do empregado.

Este adicional será limitado a 30% do salário, ficando assegurado o direito para os trabalhadores que nesta data possuem percentual superior.

Parágrafo Único: Caso a Empresa realize reenquadramento sindical, a contagem de tempo de serviço para aquisição do adicional será a partir da data do reenquadramento.



ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas pagarão aos agentes funerários que realizam o manejo dos corpos, um adicional de insalubridade em grau médio (20% do salário mínimo nacional vigente).

ADICIONAL DE SOBREAVISO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SOBREAVISO

Os funcionários designados pela empresa para permanecerem em regime de sobreaviso, inclusive aos sábados, domingos ou feriados, farão jus ao pagamento de 1/3 (um terço) da remuneração da hora normal, por hora em regime de sobreaviso.

Parágrafo Primeiro: Os empregados enquadrados nesta cláusula serão designados pela empresa mediante escala e convocação oficial, por escrito, onde estará especificado o período de duração do sobreaviso.

Parágrafo Segundo: As despesas com utilização de telefones celulares ou similares cedidos pela empresa, ocorridos durante a escala de sobreaviso, serão suportadas pela empresa, desde que tenham sido realizadas a serviços da empresa.

Parágrafo Terceiro: A partir da convocação do empregado para comparecimento ao trabalho, fora de sua jornada normal de trabalho, e no período de sobreaviso, haverá a remuneração das horas extras no efetivo exercício, cessando, neste período, o sobreaviso, conforme as regras estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - : ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 6 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, serão pagos 2 (dois) salários nominais equivalentes ao seu último salário. Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido este abono, apenas por ocasião do desligamento definitivo.

PRÊMIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RECEBIMENTOS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO

Os prêmios de qualquer natureza, desde que pagos habitualmente, ou quando contratados no início ou durante a vigência do contrato de trabalho, deverão ser mencionados na CTPS.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SERVIÇOS EXTERNOS

Nos casos de deslocamento do funcionário para a realização de serviços em outras Cidades a Empresa arcará com todas as despesas necessárias, cujo valor deverá ser antecipado.

Após a realização dos serviços deverá haver a prestação de contas pelo empregado, de acordo com as normas e procedimentos de cada empresa.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VALE-REFEIÇÃO, VALE-ALIMENTAÇÃO OU CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão a seus empregados que trabalham em jornada integral (jornada superior a 6 (seis) horas o benefício abaixo discriminado de acordo com o número de habitantes da cidade em que a empresa estiver localizada.

No. Habitantes

Benefício

Abaixo de 500.000	Cesta Básica de no mínimo 25 quilos OU Vale
Alimentação de R\$ 262,15 por mês. Obs.*parágrafo sexto	
De 500.001 a 1.000.000	Vale Alimentação de R\$ 427,83 por mês
Acima 1.000.001	Vale Refeição de R\$ 35,65 por dia

Os benefícios acima serão reajustados semestralmente nos termos da cláusula quinta deste acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A entrega do referido vale-refeição, vale alimentação ou cesta básica deverá ser promovido até o último dia do mês imediatamente anterior, sendo tal benefício concedido proporcionalmente aos dias trabalhados no mês, para o vale alimentação e vale refeição, no caso da cesta básica, a perda da concessão do benefício se dará caso o empregado tenha 02 (duas) faltas injustificadas no mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam dispensadas de fornecer o referido vale-refeição, vale alimentação ou cesta básica, as instituições que já fornecem refeição preparada no local de trabalho, adquirida ou que mantenham convênio com restaurante.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos casos de fornecimento de vale-refeição ou de refeições, quando estas forem preparadas no local de trabalho, adquiridas ou fornecidas por convênio com restaurantes, poderá ser descontado do empregado o valor correspondente a até no máximo 6% (seis por cento) do custo do respectivo benefício.

PARÁGRAFO QUARTO: a cesta básica mencionada no caput desta cláusula deverá conter os seguintes itens:

- a) arroz tipo 1;
- b) feijão;
- c) açúcar refinado;
- d) macarrão;
- e) óleo de soja;
- f) sal refinado iodado;
- g) café torrado e moído;
- h) biscoito;
- i) farinha de mandioca;
- j) farinha de trigo;
- k) fubá;



PARÁGRAFO QUINTO: As empresas são obrigadas a fornecer cesta básica ou vale alimentação aos funcionários afastados por motivo de auxílio doença e acidente de trabalho pelo prazo de 90 (noventa) dias, bem como aos afastados por auxílio maternidade pelo mesmo prazo.

PARÁGRAFO SEXTO: A empresa instalada em localidade com menos de 500.000 habitantes que optar por fornecer o vale alimentação de R\$ 262,15 (duzentos e sessenta e dois reais e quinze centavos) , fica isento da obrigação de fornecer a cesta básica.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - : AUXÍLIO - FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a instituição pagará à família do mesmo o equivalente a 02 (dois) salários nominais, sendo que, se motivada a morte por acidente de trabalho ou moléstia profissional, o pagamento será em dobro. Tais pagamentos serão efetuados independentemente das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica desobrigado de conceder o Auxílio-Funeral, a Empresa que arcar com a totalidade do custo do Seguro de Vida ou funeral a seus empregados.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não.

A redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada, atendendo à conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do citado artigo

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ao aviso prévio previsto nesta cláusula serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, os quais deverão ser indenizados, conforme Lei 12.506 de 11/10/2011.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o empregado seja impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, o mesmo lhe será indenizado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado que, no curso do aviso prévio trabalhado, decorrente de dispensa ou pedido de demissão, solicitar, por escrito, ao empregador, o seu imediato desligamento, fica-lhe assegurado este direito, bem como a anotação da respectiva data de saída na CTPS. Neste caso, a empresa estará obrigada, em relação a esta parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, além de pagar as verbas rescisórias dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da liberação do empregado, sem prejuízo do prazo legal de 30 (trinta) dias do aviso prévio e das duas horas diárias previstas no artigo 488 da CLT, proporcionais ao período trabalhado.

PARÁGRAFO QUARTO: Se o empregado que pedir demissão apresentar declaração do novo empregador no curso do aviso prévio trabalhado, poderá pedir a dispensa do cumprimento do tempo que restar deste, ficando a empresa, desobrigada do pagamento dos dias não trabalhados, ficando, também, impedida de descontar o tempo que restar deste, e tendo como prazo de quitação 10 (dez) dias a contar do dia seguinte ao último dia efetivamente trabalhado.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO



Fica convencionado a implantação do Contrato de Trabalho Temporário nos precisos termos da Lei 9601/98, com a expressa e tácita anuência do Sindicato dos Empregados em Cemitérios e Funerárias Particulares do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na adoção do mencionado contrato deverá haver acréscimo no número de empregados, em conformidade com a legislação em vigor;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os Contratos de Trabalho Temporário não poderão ser firmados por prazo inferior a 60 (sessenta) dias;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados que firmarem o mencionado contrato terão direito ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, no percentual de 4% (quatro por cento), que deverão ser efetuados junto à Caixa Econômica Federal e que poderão ser sacados ao término do referido contrato;

PARÁGRAFO QUARTO: O empregador, para se beneficiar da redução dos encargos sociais, não poderá possuir débitos junto ao INSS e ao FGTS;

PARÁGRAFO QUINTO: O Contrato de Trabalho por prazo determinado poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse o limite máximo de 02 (dois) anos.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DEFICIENTES FÍSICOS

As empresas comprometem-se a não fazer restrições para admissão de deficientes físicos, sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas das empresas assim o permitam.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM ACIDENTE DO TRABALHO

Garantia de emprego e salário ao empregado afastado do serviço por motivo de acidente no trabalho, até 12 (doze) meses após o recebimento da alta médica.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM AUXÍLIO-DOENÇA

Garantia de emprego e salário ao empregado afastado do serviço por motivo de auxílio-doença, até 30 (trinta) dias após o recebimento da alta médica, não computando neste prazo aviso prévio e férias.

Parágrafo único: Fica facultada ao empregador (instituição) a conversão da garantia desta estabilidade em indenização correspondente a um salário nominal do empregado.



ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço ou idade, em seus prazos mínimos, nos termos da legislação vigente, desde que devidamente comprovados pela Previdência Social e apresentados pelo empregado à empresa e que possuam pelo menos 5 (cinco) anos contínuos de trabalho na mesma instituição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado em vias de aposentadoria, não poderá ser despedido, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregado e empregador, ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nestas duas últimas hipóteses mediante homologação perante o Sindicato.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESCALA DE REVEZAMENTO 12X36

Fica instituído o regime especial de **jornada de trabalho em escala 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso)**, nos termos do artigo 59-A da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nesse regime, o empregado prestará serviços por **12 (doze) horas contínuas**, seguidas de **36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso**, perfazendo uma média semanal de **42 (quarenta e duas) horas de trabalho**, já incluído o repouso semanal remunerado e os feriados eventualmente trabalhados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os domingos e feriados, quando trabalhados, serão considerados dias **normais de expediente**, estando a respectiva compensação incluída na própria estrutura da jornada 12x36, não sendo devido pagamento em dobro, salvo se houver labor extraordinário além das 12 horas contratuais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será garantido ao empregado o **intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora** para repouso e alimentação, podendo ser ajustado conforme necessidade do serviço.

PARÁGRAFO QUARTO: A empresa manterá **registro regular da jornada de trabalho**, observando as normas de saúde e segurança no trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO: Eventuais **horas laboradas além das 12 (doze) horas normais** serão consideradas **horas extras** e remuneradas com o adicional previsto nesta Convenção.

PARÁGRAFO SEXTO: A implantação e manutenção deste regime de jornada dependerá de **acordo coletivo específico firmado entre a empresa e o sindicato profissional da categoria**, com **registro obrigatório no sistema Mediador do MTE**, assegurando plena validade legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESCALA DE REVEZAMENTO (ESCALA MARSHALL 3X2X2X3)

Considerando a necessidade de assegurar a **continuidade das atividades operacionais**, a **melhor organização do trabalho** e o **equilíbrio entre a vida profissional e pessoal dos empregados**, as partes acordam a adoção do **regime especial de revezamento de jornada denominado Escala Marshall 3x2x2x3**, aplicável aos trabalhadores que exerçam funções que demandem funcionamento ininterrupto ou de natureza essencial.

A referida escala consiste na **prestação de serviços por 3 (três) dias consecutivos de trabalho**, seguidos de **2 (dois) dias de descanso**, posteriormente **2 (dois) dias de trabalho** e **3 (três) dias de**

descanso, repetindo-se o ciclo de forma contínua.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O presente regime observará a **jornada média semanal de até 44 (quarenta e quatro) horas**, bem como o **intervalo mínimo**

de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre jornadas, em conformidade com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

PARÁGRAFO SEGUNDO: O **repouso semanal remunerado** está contemplado na escala ora instituída, assegurando-se ao empregado, no mínimo, **um domingo de folga a cada período de sete semanas**.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A empresa compromete-se a **manter controle de frequência e registro de jornada**, garantindo que não haja extrapolação dos limites legais e que eventuais excessos sejam devidamente compensados ou remunerados conforme a legislação e as disposições desta Convenção.

PARÁGRAFO QUARTO: A adoção desta escala tem por objetivo **otimizar o aproveitamento dos recursos humanos e operacionais**, promovendo **melhores condições de descanso e convívio social aos empregados**, sem prejuízo da continuidade das atividades produtivas.

PARÁGRAFO QUINTO: Os **sábados, domingos e feriados, quando coincidentes com dias de trabalho previstos na escala, serão considerados dias normais de expediente**, não gerando, por si só, direito ao pagamento em dobro, uma vez que a compensação correspondente já está incluída na própria estrutura da escala Marshall 3x2x2x3.

PARÁGRAFO SEXTO: A implantação da presente escala somente poderá ocorrer **mediante acordo coletivo firmado entre a empresa e o sindicato profissional da categoria**, devendo o respectivo instrumento ser **registrado no sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)**, em conformidade com a legislação vigente.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Qualquer **alteração posterior da escala** deverá ser previamente comunicada ao sindicato representativo e formalizada mediante aditivo devidamente registrado no MTE.

PARÁGRAFO OITAVO: As **horas laboradas além da jornada regular prevista** serão remuneradas como **horas extras**, acrescidas dos percentuais estabelecidos nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FLEXIBILIZAÇÃO E ESCOLHA DE ESCALA DE REVEZAMENTO

Fica facultado às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho a adoção, conforme suas **necessidades operacionais e características do serviço**, de **qualquer das escalas previstas nas cláusulas anteriores — Marshall (3x2x2x3) ou 12x36 —** desde que:

I – seja observada a legislação trabalhista e os limites de jornada;

II – a escala escolhida seja **formalizada mediante acordo coletivo com o sindicato profissional e registrada no sistema Mediador do MTE**;

III – sejam garantidos todos os direitos, remunerações e benefícios previstos nesta Convenção.

Parágrafo único – A empresa poderá, mediante justificativa técnica e aprovação sindical, **alternar entre as escalas** aqui previstas, desde que formalize o ajuste em instrumento coletivo próprio, com o devido **registro no Ministério do Trabalho e Emprego**.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - BANCO DE HORAS - EMPREGADO/EMPRESA - L

A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal do funcionário;
- b) não estarão sujeitas a horas extras as horas acrescidas em uns ou outros dias, desde que obedecidas às disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, em vigor. As horas trabalhadas, excedentes do horário previsto no referido dispositivo legal, ficarão sujeitas aos adicionais previstos na cláusula nona desta Convenção Coletiva de Trabalho;
- c) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22:00 (vinte e duas) horas, obedecidos, porém, o disposto no Inciso I do artigo 413 das Consolidações das leis do Trabalho;
- d) a compensação deverá ocorrer dentro do período de 01 (um) ano, sem qualquer ônus para o empregador;
- e) fica acordado que as horas a serem compensadas não poderão ser inferior a meio período de trabalho, ou seja, 04 (quatro) horas diárias;
- f) se a compensação não ocorrer no período de 01 (um) ano, o empregador deverá pagá-las com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- g) caso o empregado seja dispensado antes de completar o período de 01 (um) ano para a devida compensação das horas, o empregador deverá remunerá-lo quando da homologação da Rescisão de Contrato de Trabalho, com valor acrescido em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- h) cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, exceto quanto às publicações de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial;
- i) serão também computadas, para efeito de aplicação desta cláusula, as horas trabalhadas aos sábados, domingos e feriados.
- j) O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 06 (seis) meses, conforme previsão da Lei nº 13.467/17, que inseriu o parágrafo ao artigo 59 da CLT.
- k) Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação, ou o pagamento das horas, o empregado fará jus ao pagamento das mesmas calculadas sobre o valor do salário base na data da rescisão. Na hipótese de saldo negativo, a empresa poderá efetuar o correspondente desconto no pagamento das verbas rescisórias.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO



As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho ficam autorizadas a instituir, a seu critério, o registro eletrônico de ponto por meio de sistemas digitais, tais como aplicativos móveis, plataformas on-line ou sistemas próprios de controle eletrônico de jornada, dispensando-se, para todos os efeitos legais, a impressão física do comprovante de marcação de ponto.

O sistema adotado deverá garantir segurança, integridade, rastreabilidade e autenticidade das marcações, observadas as disposições da Portaria MTP nº 671/2021 e demais normas aplicáveis.

O empregado terá acesso permanente às informações relativas à sua jornada de trabalho, podendo acompanhar, em tempo real, seus registros, horas trabalhadas e eventuais ajustes por meio do aplicativo, sistema eletrônico ou outro meio digital disponibilizado pela empresa.

A adoção do ponto eletrônico digital não implicará qualquer ônus adicional ao empregado, nem prejuízo quanto à transparência ou controle de suas horas de trabalho.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Serão abonadas as faltas ou horas não trabalhadas dos empregados que necessitarem assistir seus filhos menores de idade ou cônjuge, ao médico, desde que devidamente comprovado o acompanhamento por atestado médico expedido por credenciados do INSS ou conveniados, desde que não ultrapasse 4 (quatro) dias corridos ou 32 (trinta e duas) horas no período do ano em curso. Serão, também, abonadas as horas não trabalhadas pelos empregados que necessitarem se utilizar dos serviços médicos do Sindicato, ou conveniados, mediante apresentação do respectivo atestado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado também poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo de sua remuneração:

- a) até 05 (cinco) dias corridos, em virtude de morte dos filhos, cônjuge, e ascendente até primeiro grau ou irmão;
- b) até 03 (três) dias corridos, em virtude de casamento;
- c) até 05 (cinco) dias corridos, em virtude de nascimento de filhos.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - : FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregador fica obrigado a pagar aos empregados a remuneração das suas férias no prazo previsto em Lei, ou seja, até 2 (dois) dias antes do início do seu gozo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A inobservância dos prazos previstos na presente cláusula acarretará ao empregador uma multa, além da prevista em Lei, a favor do empregado, correspondente a 2% (dois por cento) da remuneração devida pelas férias, atualizada conforme tabela que corrige os débitos trabalhistas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até 03 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.



SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONDIÇÕES SANITÁRIAS

As instalações sanitárias deverão ser mantidas pela empresa em bom estado de conservação, asseio e higiene, devendo ser instaladas para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores, nas seguintes condições:

- a) 01 lavatório provido de material de limpeza (sabonete, papel para secagem das mãos e higiênico), proibindo-se o uso de toalhas coletivas;
- b) 01 vaso sanitário que deverá ser sifonado e possuir caixa de descarga;
- c) 01 mictório, provido de aparelhos de descarga provocada ou automática, de fácil escoamento e limpeza;
- d) 01 chuveiro elétrico nos termos da NR-24, da Portaria Nº. 3214/78;
- e) As paredes e os pisos dos sanitários deverão ser revestidos de material impermeável;
- f) As instalações sanitárias deverão ser submetidas a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidos limpos e desprovidos de quaisquer odores, durante a jornada de trabalho;
- g) Excetuam-se dessas obrigações as empresas que prestem serviços em locais que já atendam o cumprimento do "caput".

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ÁGUA POTÁVEL

Nos locais de trabalho deve ser fornecida água fresca e potável, proibindo-se o uso do local para lavagem de mãos, ferramentas, peças, etc.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PROTEÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL

As empresas adotarão obrigatoriamente todas as medidas de proteção coletivas previstas na legislação. As empresas fornecerão os equipamentos de proteção individual (EPI) gratuitamente e os empregados deverão utilizá-los obrigatoriamente, conforme abaixo relacionadas:

- a) Luvas de segurança para proteção das mãos contra agentes biológicos e químicos;
- b) Protetor Facial (Máscaras);
- c) Óculos;
- d) Avental;
- e) Botas e sapatos especiais;
- f) Vestimenta de segurança para proteção de todo o corpo contra respingos de produtos químicos.

UNIFORME



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - : FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, uniformes, conforme seu padrão, bem como equipamento de proteção individual e de segurança, quando exigidos na prestação do serviço ou quando a atividade assim o exigir, e, os empregados deverão usá-los e conservá-los obrigatoriamente

No primeiro dia de trabalho de cada empregado, sua atividade será precedida obrigatoriamente de treinamento sobre a necessidade e uso dos EPI s.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CIPA

Quando obrigadas ao cumprimento da NR-5 da portaria Nr. 3214/78, COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, as empresas comunicarão ao Sindicato, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização das eleições.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O registro de candidatura será efetuado contra recibo da empresa, firmado por responsável do setor de administração.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A votação será realizada através de lista única de candidatos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os mais votados serão proclamados vencedores, nos termos da NR-5 da Portaria Nº. 3218/78, e o resultado das eleições será comunicado ao Sindicato, no prazo de 30 (trinta) dias.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TREINAMENTO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas devem fazer treinamento e esclarecimento aos trabalhadores antes de sua colocação no serviço sobre:

- a) Utilização e higienização dos EPI, de acordo com a NR-6 e NR-18;
- b) Os riscos nos locais de trabalho e prevenção de acidentes de acordo com a NR-18;
- c) O primeiro dia de trabalho do empregado será destinado preferencialmente ao conhecimento da utilização do material de proteção individual (EPI), e das eventuais áreas de risco, bem como ainda das atividades a serem exercidas.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EXAMES MÉDICOS

As instituições custearão os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais de seus empregados, nos termos da legislação vigente, a serem realizados em laboratórios idôneos, sendo obrigatório nos termos do artigo 168 e parágrafos da CLT a realização desses exames pelo empregador.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO



Em todo local de trabalho com mais de 100 (cem) empregados, nos termos da NR-4, item 4.2, da Portaria Nº. 3214/78, o empregador deverá manter pelo menos um Técnico de Segurança do Trabalho, para orientação sobre as normas de prevenção.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão nos locais de trabalho, em local apropriado e de fácil acesso, caixa de primeiros socorros, a qual conterá os medicamentos básicos.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ACIDENTE FATAL

Em caso de acidente fatal a empresa deverá comunicar, por escrito, nos termos do artigo 142 do Decreto Nº. 357/91, de 3 de dezembro de 1991, ao Sindicato com os seguintes dados:

- a) Nome do acidentado;
- b) Número da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- c) Número do R.G.;
- d) Endereço do acidentado;
- e) Data de admissão;
- f) Data do acidente;
- g) Horário do acidente;
- h) Local do acidente;
- i) Descrição do acidente;
- j) Nome de duas testemunhas do acidente.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão a mensalidade sindical diretamente de seus empregados, desde que por eles autorizadas por escrito, devendo entregar os respectivos comprovantes aos empregados. O valor do desconto das mensalidades será depositado em conta bancária do sindicato, através de guia própria fornecida pelo mesmo, até o 10o. (décimo) dia útil do mês do pagamento do salário. A relação nominal dos empregados para controle da entidade ficará à disposição na sede da empresa após o pagamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Fica estabelecido e autorizado o desconto da Contribuição Assistencial a favor do Sindicato Profissional de 2% (dois por cento), a ser descontado em 2 (duas) parcelas, ou seja, 1% (um por cento) sobre os salários percebidos pelos empregados no mês de janeiro/2026, devidamente reajustados pelo presente acordo e 1% (um por cento) sobre os salários percebidos pelos empregados no mês de maio/2026. A Contribuição Assistencial deverá ser descontada de todos os empregados, associados ou não do Sindicato Profissional, excetuando-se, apenas, aqueles pertencentes às categorias diferenciadas. O valor da contribuição deverá ser recolhido através de guias próprias fornecidas pelo Sindicato, excetuando-se as manifestações expressas em contrário.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estabelecida a Contribuição Assistencial Patronal, na qual os integrantes desta categoria econômica, associadas e não associadas, deverão recolher ao Sindicato das Empresas Funerárias do Estado de São Paulo – SEFESP uma contribuição assistencial no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) em duas parcelas iguais de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), vencendo-se a primeira em março de 2026 e a segunda em setembro de 2026, que deverão ser pagas em guias próprias fornecidas pelo Sindicato nos respectivos vencimentos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Todas as empresas representadas pela entidade patronal conveniente se obrigam ao pagamento da referida contribuição criada, com força de lei, conforme caput do artigo 611 da CLT, uma vez que beneficiárias diretas do presente instrumento coletivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal será feita através de boleto bancário que será enviado pelo representado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O prazo para recolhimento da Contribuição Sindical estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho será até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estabelecida a obrigatoriedade de as Instituições promoverem, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do pagamento da aludida contribuição, a entrega no Sindicato dos Empregados da cópia do comprovante do seu pagamento, acompanhado de relação nominal dos contribuintes que não se opuseram ao desconto da mesma, na qual deverá ser mencionados o nome do empregado, sua função, seu salário e valor da contribuição.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISO

As empresas permitirão ao Sindicato a afixação no Quadro de Aviso, em locais acessíveis aos empregados, para fixação de materiais de interesse da categoria, porém é vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - RECRUTAMENTO INTERNO E EXTERNO

As empresas poderão comunicar periodicamente ao Sindicato as vagas existentes em seu quadro de pessoal, assim como os pré-requisitos necessários à ocupação das mesmas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas quando solicitadas, por escrito, cederão em dia e hora previamente fixados por ela, autorização para que os sindicatos profissionais possam, duas vezes por ano, fazer sua campanha de sindicalização junto aos empregados, e exclusivamente nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho, vedada a propaganda político-partidária e evitando-se o uso de equipamento sonoro.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - QUALIDADE/PRODUTIVIDADE

As partes fixam como objetivo comum à melhoria da qualidade e da produtividade e poderão promover campanhas, eventos, cursos, etc., visando:

- a) Melhorar as condições do ambiente de trabalho e o incentivo aos trabalhadores.
- b) Alfabetização, treinamento profissional e esclarecimento quando necessário nos locais de trabalho, sedes sindicais, escolas, etc.
- c) Criar no primeiro mês de vigência do acordo coletivo, comissão mista para definir critérios técnicos para avaliação da produtividade e qualidade no setor e sua mensuração.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÕES

As homologações das rescisões contratuais poderão ser efetuadas no Sindicato dos Empregados desta Categoria Profissional, não existindo sucursal na cidade, as mesmas poderão ser efetuadas na DRT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: empresa e empregado poderão, nos termos da lei e de comum acordo, formalizar o desligamento na própria empresa, independentemente do tempo de serviço, sem necessidade de homologação junto ao Sindicato dos Empregados, ficando facultado, nesse caso, a ambos se fazerem acompanhar no ato da rescisão contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O prazo para o pagamento das verbas rescisórias será obedecido conforme disposto no artigo 477 da C.L.T, exceto para as cláusulas que tenham prazo pré-estabelecido.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

As partes poderão criar mecanismos paritários para o cumprimento da legislação, convenções e dissídios coletivos.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MULTA



Fica estabelecida a multa de 2% (dois por cento) do salário vigente na época da infração, exceto para as cláusulas que tenham multa pré-estabelecida, em caso de não cumprimento pelo empregador (Instituição) de quaisquer das cláusulas do presente acordo, que reverterá a favor do empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

O não cumprimento de quaisquer das cláusulas do presente acordo, bem como as dúvidas oriundas do mesmo, serão solucionadas perante a Justiça do Trabalho

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente acordo, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615, da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - QUITAÇÃO ANUAL DOS DIREITOS TRABALHISTAS- ARTIGO 507-B

É facultado aos empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de trabalho, firmar perante o Sindicato Laboral o termo de quitação anual dos direitos trabalhistas, com eficácia liberatória das parcelas nela especificadas, após a homologação, e respeitadas as seguintes condições:

A) A homologação do termo de quitação anual dos direitos trabalhistas será realizada pelo Sindicato Laboral, estando presentes o empregado, o empregador/preposto e uma testemunha.

B) Inexistência de débitos junto aos Sindicatos Patronal e Laboral, especialmente quanto às contribuições e taxas previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, situação que será comprovada por certidões negativas emitidas pelas entidades.

C) Para que tenha eficácia liberatória das parcelas nele especificadas após a homologação pelo Sindicato Laboral, o termo de quitação anual das obrigações trabalhistas deverá ser preenchido, discriminando as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e a quitação anual dada pelo empregado.

D) As despesas oriundas da estrutura necessária para a realização das homologações dos termos de quitação das obrigações trabalhistas serão suportadas pelo empregador, sendo vedada qualquer cobrança do empregado

E) O agendamento das homologações dos termos de quitação anual das obrigações trabalhistas deverá ser feito pelo telefone (11) 2225-1962 ou por e-mail semcesp@yahoo.com.br, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data pretendida

F) A homologação se dará através de envio do termo de quitação assinada pelo empregado e empregador, bem como de 02 testemunhas, acompanhado de "LAUDO DE APURAÇÃO ANUAL DAS PARCELAS PAGAS" que serão objeto da quitação com a discriminação mensal.

O laudo deverá conter:

- 1) Documentos a serem enviados para termo de quitação;
- 2) Ficha de registro de empregado;



- 3) controle de frequência dos últimos doze meses;
- 4) rais; grf + re dos últimos doze meses;
- 5) gps/relatórios gerados no sefip;
- 6) Recibos salariais dos últimos 12 meses;
- 7) Férias recebidas e gozadas no período;
- 8) 1/3 de férias;
- 9) 13º salário;
- 10) FGTS;
- 11) FGTS sobre 13º salário;
- 12) Horas extras;
- 13) Adicional noturno.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - REVISÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Fica estabelecido que este acordo poderá ser reavaliado a partir do mês de maio de 2026

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DEPÓSITO E REGISTRO

Para que produza os efeitos legais e se torne obrigatória, as partes depositarão cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho em São Paulo, nos termos do artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de registro e arquivo.

}

WANDERLEY CUSTODIO DO NASCIMENTO
TESOUREIRO
SINDICATO DOS EMPREG EM CEMIT E FUNERARIAS NO EST DE SP

ROGERIO RIBEIRO CELLINO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREG EM CEMIT E FUNERARIAS NO EST DE SP

LOURIVAL ANTONIO PANHOZZI
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS FUNERARIAS DO ESTADO DE S PAULO

DULCE CRISTINA CONTESOTTE DO NASCIMENTO
PROCURADOR
SINDICATO DAS EMPRESAS FUNERARIAS DO ESTADO DE S PAULO



ANEXOS
ANEXO I - ATA SEFESP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA SEMCESP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - EDTAL SEFESP

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



